

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 832, de 2018)

A MPV nº 832, de 2018, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º Os preços mínimos de que dispõe o art. 5º devem ser aplicados tanto quando uma empresa de transporte rodoviário de cargas contrata um transportador autônomo de cargas, como quando estas empresas são contratadas pelo dono ou embarcador da carga.”

JUSTIFICAÇÃO

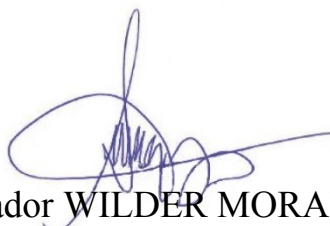
Nossa emenda tem a finalidade de garantir que os transportadores autônomos de carga sejam beneficiados com a MPV nº 832, de 2018.

Foram os caminhoneiros autônomos os profissionais mais prejudicados pelos aumentos sucessivos dos custos de combustíveis e pedágios, foram eles também os mais aguerridos nas manifestações pacíficas da última semana. Não podemos correr o risco de, tomando uma medida em atendimento às suas reivindicações, permitir que estes trabalhadores continuem prejudicados. Não podemos aceitar soluções pela metade.

De fato, da forma como está redigida, a MPV pode dar margem à interpretação (equivocada) de que os preços mínimos do frete devem ser praticados apenas quando as ETC são contratadas, e não quando estas subcontratam o serviço a um terceiro (autônomo).

A emenda, portanto, visa a evitar esse tipo de dúvida, e garantir que o caminhoneiro seja o grande beneficiário dos preços mínimos impostos por essa Medida Provisória.

Sala da Comissão,



Senador WILDER MORAIS

